

PETIÇÃO Nº 10.274 - DF (2013/0417598-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS**
ADVOGADO : **RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **UNIÃO**

DECISÃO

Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta pela Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF contra a União, com base no Termo de Acordo 029/2012 firmado no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Alega a exequente que houve descumprimento da cláusula décima primeira cuja redação é a seguinte: "O servidor, em decorrência de sua participação em greve, não sofrerá prejuízo funcional ou profissional".

Assevera que "por todo o país vêm sendo instaurados Processos Administrativos Disciplinares, derivados das ações grevistas, com o intuito claro e evidente de punição de servidores que participaram da greve" (fl. 3).

Pleiteia a concessão de provimento que "determine a suspensão e consequente trancamento de todos os PADs no país que tenham por fundamento de instauração justamente a participação dos servidores no movimento grevista" (fl. 32).

É o **relatório**.

Decido.

Conforme definido pelo STF no Mandado de Injunção 708/DF – precedente no qual se reconheceu o direito de greve dos servidores públicos mediante a aplicação, por analogia, da Lei 7.783/1989 –, "se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, 'a', da Lei no 7.701/1988)".

É competente para a Execução de título extrajudicial o juízo que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria (arts. 576 do CPC e 877-A da CLT), razão pela qual reconheço a competência do STJ para o conhecimento do presente litígio.

No tocante à greve nacional deflagrada por servidores públicos da Polícia Federal, no ano de 2012, atuei como Relator da Pet 9.460/DF, o que justifica a prevenção.

O Termo de Acordo 092/2012 constitui título executivo extrajudicial, por se tratar de documento público subscrito por representante do Governo Federal e por contemplar obrigação certa, líquida e exigível (fls. 101-103).

A exequente juntou aos autos, exemplificativamente, documentos que atestam terem sido instaurados processos administrativos disciplinares contra servidores da Polícia Federal, tendo como motivo a paralisação do serviço, "em razão

Superior Tribunal de Justiça

de movimento grevista" (fl. 106).

Nesse contexto, a União descumpriu obrigação de não fazer avençada na cláusula décima primeira do Termo de Acordo 029/2012.

Nos termos do art. 645 do CPC, na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Por outro lado, o pedido de condenação da União à retratação, por veículos de imprensa de âmbito nacional, pelo descumprimento do Termo de Acordo não pode ser admitido no âmbito da presente demanda, uma vez que tal obrigação não consta no título executivo.

Ante o exposto, **determino a citação da União para que identifique e extinga, no prazo de 60 (sessenta) dias, todo os processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores públicos da Polícia Federal ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista da Polícia Federal, em razão da participação no movimento grevista ocorrido entre os dias 7.8.2012 e 15.10.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Extingo o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido veiculado no item "g" (fl. 33).**

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator